

CONSULTA DE LEI: 05/2015

CONSULENTE: LUCAS LIMA CAMARGO ESCOBAR BUENO – 3º RE RELATOR: LUÍS FERNANDO CARVALHO SOUSA MORAIS - REMNE

EMENTA DE JULGAMENTO

CONSULTA DE LEI. O PARECER EMITIDO PELA CRJ DA 3º RE EM CONSULTA FEITA PELO BISPO PRE-SIDENTE DA REFERIDA REGIÃO NO TOCANTE AO ART. 98 E SEUS PARÁGRAFOS DO REGIMENTO INTERNO, AO DEFINIR O *MODUS OPERANDI* PARA CRIAÇÃO DE MINISTÉRIOS REGIONAIS QUE NÃO ESTÃO PRESENTES NA LEGISLAÇÃO CANÔNICA OU NO REGIMENTO REGIONAL, ESTÁ REVESTIDO DE LEGALIDADE, NÃO HAVENDO NENHUMA NULIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 91 DOS CÂNONES 2012-2016. DECISÃO PELA MAIORIA.

O Consulente, diante de tudo que lhe é de direito, peticionou a Comissão Geral de Constituição e Justiça da AIM, através de uma CONSULTA DE LEI, arguindo parecer a respeito do decidido pela CRJ da 3º Região Eclesiástica da AIM e reunião datada do dia 08 de outubro de 2014. Para maior entendimento da referida consulta, transcrevo *ipsis litteres* o conteúdo do pedido, a saber:



Venho requerer à Comissão Geral de Constituição e Justiça parecer quanto ao ato da Comissão Regional de Justiça da Terceira Região Eclesiástica em sua reunião realizada em 08 de outubro de 2014 registrados no parecer da ata que segue anexa com os seguintes dizeres:

> Outra consulta formulada pelo Bispo José Carlos Peres foi acerca do Regimento Interno do Concilio, no tocante ao art. 98 e seus parágrafos, que tratam da questão dos "Ministérios e Pastorais da Área Regional". Há um entendimento de que os "Ministérios e Pastorais" são criadas por proposta do bispo, de acordo com a necessidade Regional, para atender ao plano regional, e são regulamentados pelo Concílio Regional. Outro posicionamento entende que o Concílio pode criá-los, por proposta de qualquer conciliar, desde que haja apoio. Considerado o art. 98 e seus parágrafos, a Comissão Regional de Justiça dá o seguinte parecer: a) O bispo presidente pode criar um ministério ou pastoral a qualquer tempo. b) Membros Clérigos e Leigos da igreja podem propor esta criação, tendo passado e aprovado pelo Concilio Local, sendo, na sequência, referendado no Concilio Distrital, por maioria simples. c) Após este encaminhamento, a proposta será enviada ao bispo presidente, que acolherá ou indeferirá, justificando a razão do indeferimento. d) Em caso de acolhimento da proposta pelo bispo presidente, a mesma será encaminhada ao colégio de Superintendentes Distritais – SD's, que realizará os concilios distritais para discussão e aprovação da proposta. e) Havendo aprovação da maioria dos

distritos, em até sessenta dias antes da convocação do pré-concílio, a proposta será encaminhada ao Concílio Regional sequente. f) Aprovando-se após o prazo estabelecido, a proposta será encaminhada para o Concílio Regional subsequente.

O pedido tem como assunto norteador, a eficácia da decisão proferida pela Comissão Regional de Justiça da 3ª Região Eclesiástica da AIM, concerne a uma consulta do Reverendíssimo Bispo Carlos Perez, no tocante a criação dos "Ministérios e Pastorais Regionais" com fulcro no art. 98 e seus parágrafos dos Cânones Metodista 2012, com a finalidade de construção/reformulação do Regimento interno do Concílio Regional da região antes citada.

Assim, com força no previsto no art. 110, V, dos Cânones 2012, reconhecida a competência da CGCJ, bem como todas as condições do presente para a consulta em epígrafe, por determinação do Sr. Presidente desse colegiado, recebe este relator o expediente em tela.



Esse é o breve relatório.

VOTO

Antes de prolatar o voto, para melhor ilustrar a matéria, faz-se necessário, a meu entender, analisar o pedido impetrado aos autos da consulta em tela pela Comissão Regional de Justiça da 3ª Região, na pessoa do seu Presidente, o Rev. **RENATO SAIDEL COELHO**, que alega em sede de preliminar de **PRESCRIÇÃO** da ação, de natureza declaratória, com fundamento no art. 110 § 5º, dos Cânones Metodista 2012.

Diante do recebimento da ação em caráter de CONSULTA DE LEI, ocorrido no dia 07 de agosto, JULGO IMPROCEDENTE a preliminar arguida, bem como o mérito suscitado, por a natureza da ação não possuir o caráter CONTENCIOSO e sim VOLUNTARIO, conforme se nota após postulação da emenda por parte do autor da consulta, ocorrido dia 17 de agosto, recebida pelo douto presidente dessa comissão e designada a minha relatoria no dia 24 de agosto, todas as datas do corrente ano.

Ato contínuo, antes de emitir o parecer requerido, trago às lentes o que diz o art. 91, incisos I, II III, dos Cânones Metodista/2012, um dos dispositivos geradores da consulta e que ao meu ver, é bastante satisfatório para a decisão, observemos:

Art. 91. Compete à Comissão Regional de Justiça:

I - <u>julgar, em primeira instância</u>, petições de direito formuladas <u>pelos órgãos</u> e <u>instituições regionais</u> ou por <u>membros</u> <u>da Igreja Metodista</u> em assuntos <u>no âmbito da administra-</u> <u>ção intermediária ou básica</u>;

II - julgar, em primeira instância, <u>petições de direito</u> contra decisão do/a Bispo/a - Presidente ou de outra autoridade regional;

III - <u>declarar a existência ou inexistência do direito ou da</u> <u>relação jurídica</u> em <u>questões de lei propostas por membros</u>



da Igreja Metodista que envolvam, originariamente, <u>situa-</u> <u>ções jurídicas</u> da <u>administração intermediária e básica</u>, recorrendo ex officio da decisão à Comissão Geral de Constituição e Justiça;

Conforme se observa, a letra canônica traz em seu veio processual, no art. 91, a competência das Comissões Regionais de Justiça, onde VISLUMBRO DE FORMA CLARA E LEGAL, serem competentes as comissões supracitadas, para JULGAREM <u>petições de direito</u> e <u>DECLARAREM existência</u> ou inexistência do direito ou da relação jurídica em questões de lei em assuntos e situações jurídicas no âmbito da administração intermediária ou básica.

Precisamos ter em mente que o legislador canônico, ao redigir a "Carta Magna" da Igreja Metodista no Brasil, ao referir-se à "administração intermediária" pensou claramente no âmbito regional da administração da igreja, passo que vislumbro limpidamente a competência das "CRJ" para legislar no âmbito local e regional, seara essa, que motivou a consulta "da capo".

Diante todo o exposto, e do que dos autos constam, **RECONHEÇO ser competente**, as CRJ's para legislar no âmbito da administração intermediária ou básica da AIM, passo que não vislumbro a inconstitucionalidade vislumbrada pelo consulente na ação em epígrafe.

Quando aos pedidos da Comissão Regional de Justiça da 3º Região da AIM, que acompanham o veio processual da consulta, entendo estarem **PREJUDICADOS**, pelo fato da peça gênese tratar-se de uma Consulta de Lei e não de uma Ação Declaratória, tendo por consequência, o impedimento de qualquer julgamento sobre a matéria (*ultra petita*), pelo fato do caráter apenas esclarecedor e pedagógico que Consulta de Lei exige.

Respondendo especificamente às questões propostas pela presidência, temos:



1 – A comissão regional de justiça da 3º RE, ao emitir parecer sobre consulta feita pelo bispo presidente da 3º RE no tocante ao art. 98 e seus parágrafos do regimento interno, extrapolou suas competências ao definir o *modus operandi* para criação de ministérios regionais que não estão presentes na legislação canônica ou no regimento regional?

Com fulcro no art. 91, entendo ser competente a CRJ da 3 RE na matéria gênesis da consulta. Entendo que trata-se de uma orientação ao Bispo e não uma determinação, face a prerrogativa que o Reverendíssimo Bispo tem para decidir quanto aos atos regionais da matéria em tela.

2 – O ato praticado pela CRJ DA 3º RE é nulo?

Conforme fundamentado acima, não entendo como nulo o ato praticado pela comissão supracitada pela natureza da consulta episcopal e os efeitos que a mesma produziu.

3 – Se a resposta à questão anterior for positiva, qual a consequência? Prejudicada.

É o meu voto.

Porto Seguro/BA, 27 de agosto de 2015.

Bel. Luis Fernando/Carvalho Sousa Morals

Comissão Geral de Constituição e Justiça da AIM

Relator



DEMAIS VOTOS

PR. ANANIAS LUCIA DA SILVA - 1º RE

Após avaliar o pedido constante na Consulta de Lei em análise e considerar as razões do ilustre relator, faço as seguintes considerações, para após emitir o meu voto:

Considerando que houve por parte do Bispo José Carlos Perez apenas uma CONSULTA, entendo que a CRJ da 3º RE emitiu um PARECER sobre o tema consultado, dentro dos limites de sua competência e de acordo com o entendimento daquele colegiado, sem nenhum condão legislativo, mas puramente orientativo.

Tendo em vista o caráter consultivo do documento encaminhado à CRJ da 3ª RE, e que o Parecer apresentado pelo órgão regional só surtirá efeitos se futuramente for acolhido pelo Bispo Consulente e transformado em documento regional, considera-se que não existe, ainda, matéria legal para que seja arguido a inconstitucionalidade ou que justifique uma declaração de nulidade, posto que existem apenas informações e orientações em curso, as quais poderão ou não ser adotadas pelo Bispo Consulente.

Sem considerar a qualidade das orientações fornecida pela CRJ da 3ª RE, que em seu Parecer não observou, na totalidade, as normas canônicas atinentes ao tema, e levando em consideração que a Consulta de Lei encaminhada a CGCJ questiona limites de competência e efeitos do Parecer que, s.m.j., ainda não foi acolhido pelo Bispo Consulente, VOTO COM O RELATOR. Contudo, sugiro a CGCJ que alerte, a quem interessar possa, sobre os riscos da elaboração de Normas, Estatutos, Regimentos, etc., sem a devida observação das orientações canônicas, o que poderia, futuramente, se constituir em matéria sujeita a nulidade e declaração de inconstitucionalidade.



DRA. PAULA DO NASCIMENTO SILVA - 2º RE

Peço vênia para divergir do voto prolatado pelo douto Relator quanto à resposta às questões propostas pelo Presidente da CGCJ. Faço nos seguintes termos, através da elaboração de respostas próprias:

1 - A COMISSÃO REGIONAL DE JUSTIÇA DA 3º REGIÃO ECLESIÁSTICA, AO EMITIR PARECER SOBRE CONSULTA FEITA PELO BISPO PRESIDENTE DA 3º RE NO TOCANTE AO ART. 98 E SEUS PARÁGRAFOS DO REGIMENTO INTERNO, EXTRAPOLOU SUAS COMPETÊNCIAS AO DEFINIR O MODUS OPERANDI PARA CRIAÇÃO DE MINISTÉRIOS REGIONAIS QUE NÃO ESTÃO PRESENTES NA LEGISLAÇÃO CANÔNICA OU NO REGIMENTO REGIONAL?

2 – O ATO PRATICADO PELA CRJ DA 3º RE É NULO?

Primeiramente, fiz a leitura dos documentos concernentes à questão suscitada, sendo eles:

Regimento do 41º Concílio Regional da 3º RE (Não encontrei dispositivo que trate da criação de Ministérios e Pastorais Regionais);

Regimento da 3º RE (Os arts. 11, 12 e 13, que tratam da matéria em exame, não fazem alusão à criação de Ministérios e Pastorais Regionais);

Art. 98 do Cânones 2012 (Também não trata da criação de Ministérios e Pastorais Regionais);

Nesse sentido, parece-me que há uma lacuna legal (canônica) que deve ser observada e preenchida pelo Concílio Geral. Dada essa consideração, entendo não ser competência de uma CRJ preenchê-la. Portanto, tanto a definição quanto a orientação que contemple um *modus operandi* para a criação de Ministérios ou Pastorais Regionais seria ato nulo, dada a incompetência da referida comissão.

3 – SE A RESPOSTA À QUESTÃO ANTERIOR FOR POSITIVA, QUAL A CONSE-OUÊNCIA?



Em razão do raciocínio lógico-jurídico acima exposto, entendo pela nulidade da orientação/definição emanada pela CRJ da 3ª RE, que não deve ser seguida em virtude da ausência do necessário suporte legal (canônico). É como voto.

PRA. GLADYS BARBOSA GAMA – 3º RE

Voto com o Relator.

PR. SÉRGIO PAULO MARTINS SILVA - 4º RE

Voto com o Relator.

PR. PAULO DA SILVA COSTA - 5º RE

Considerando que o esclarecimento da CRJ -3º RE: " Há que se ressaltar ainda que a <u>aplicabilidade</u> de referido decisório estaria <u>condicionado</u> à inclusão no Regimento Interno da 3º Região Eclesiástica.

Ainda podemos citar que a <u>aplicabilidade</u> de referido decisório *é atividade* discricionária do bispo presidente da Região, visto que, solicita: "qual é a melhor maneira de trabalhar esta questão no Regimento Regional?". A Comissão emitiu o parecer que julgou cabível para a melhor maneira de tratar tal questão de administração intermediária."

De forma que se a sugestão dada ao Bispo, fosse executada de pronto, creio que a mesma estaria extrapolando suas competências. O que não ocorreu! **VOTO COM O RELATOR**.

DR. ENI DOMINGUES - 6º RE

Em que pesem os argumentos e fundamentos do voto proferido pelo ínclito Relator, com toda a vênia devida, coaduno com o entendimento esboçado pela Dra. Paula, razão pela qual divirjo do voto da Relatoria, pelos mesmos fundamentos indicados pela representante da 2º RE.



JOSÉ ERASMO MELO – REMA

Não acompanha o voto do Relator.